

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério do Exército autorizado a celebrar *contratos com diversas entidades nacionais e estrangeiras*, incluindo os seus próprios estabelecimentos fabris, no ano económico de 1965, para aquisição imediata de material de guerra e outro equipamento, até ao montante de 1 300 000 contos.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba de despesa extraordinária inscrita e a inscrever no Orçamento Geral do Estado em «Encargos Gerais da Nação», sob a rubrica de «Forças militares extraordinárias no ultramar», do capítulo da «Defesa nacional», de forma que não se excedam os quantitativos seguintes:

	Contos
No ano económico de 1965 . . . . .	350 000
No ano económico de 1966 . . . . .	350 000
No ano económico de 1967 . . . . .	300 000
No ano económico de 1968 . . . . .	300 000

§ único. Os contratos serão elaborados de modo que em cada mês não haja a obrigação de pagar mais de um duodécimo do encargo anual indicado no corpo do artigo.

Art. 3.º Quando os pagamentos diferidos para 1966, 1967 e 1968 originarem ónus especial sobre os preços fixados para 1965, a respectiva disposição contratual está sujeita ao acordo prévio do Ministro das Finanças.

§ único. O encargo que, em função da data do pagamento, resultar do corpo deste artigo acrescerá ao valor do fornecimento e será satisfeito pela mesma dotação, dentro dos limites constantes do artigo 2.º deste diploma.

Art. 4.º A 1.ª e 5.ª Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública registarão em conta especial os títulos que autorizarem em execução do presente diploma, às quais serão enviadas, para tanto, fotocópias dos contratos celebrados entre o Ministério do Exército e os respectivos fornecedores.

Art. 5.º Por acordo entre os Ministros das Finanças e do Exército poder-se-á, em qualquer altura da execução dos contratos, antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações vincendas, caducando, na parte antecipada, o ónus especial previsto no artigo 3.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 167

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar para as lanchas de desembarque da classe *Alfange* a seguinte lotação normal provisória:

Marinha:	Oficiais	
Primeiros-tenentes . . . . .		1
Segundos-tenentes . . . . .	(a)	1
		2

	Sargentos e praças	
Artilheiros:		
Segundos-sargentos . . . . .		1
Marinheiros . . . . .	(b)	1
Primeiros-grumetes . . . . .	(b)	1
		3
Artífices condutores de máquinas:		
Primeiros-sargentos . . . . .		1
Fogueiros-motoristas:		
Cabos . . . . .		1
Marinheiros . . . . .		2
Primeiros-grumetes . . . . .		1
		4
Radiotelegrafistas:		
Marinheiros . . . . .		1
Electricistas:		
Marinheiros . . . . .		1
Primeiros-grumetes . . . . .		1
		2
Manobra:		
Cabos . . . . .		1
Primeiros-grumetes . . . . .		1
		2
Sinaleiros:		
Marinheiros . . . . .		1
Abastecimento:		
Primeiros-grumetes . . . . .		1
Cozinheiros:		
Segundos-cozinheiros . . . . .		1
		18

(a) Pode ser substituído por um oficial da reserva N.

(b) Devem ser apontadores.

Ministério da Marinha, 16 de Março de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do secretário de Estado norte-americano, o Governo da Grécia depositou em 14 de Janeiro último o instrumento de acesso ao Acordo internacional do trigo, 1962, cujo texto foi publicado no 2.º suplemento do *Diário do Governo* n.º 292, 1.ª série, de 21 de Dezembro de 1962.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Março de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

## MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 46 228

A deficiência das actuais instalações da Escola Industrial e Comercial de Ponta Delgada e o crescente aumento